



Ministério da Fazenda  
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares  
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

PL 7544/10

Ofício nº 104 AAP/GM-/MF

Brasília, 2 de abril de 2014

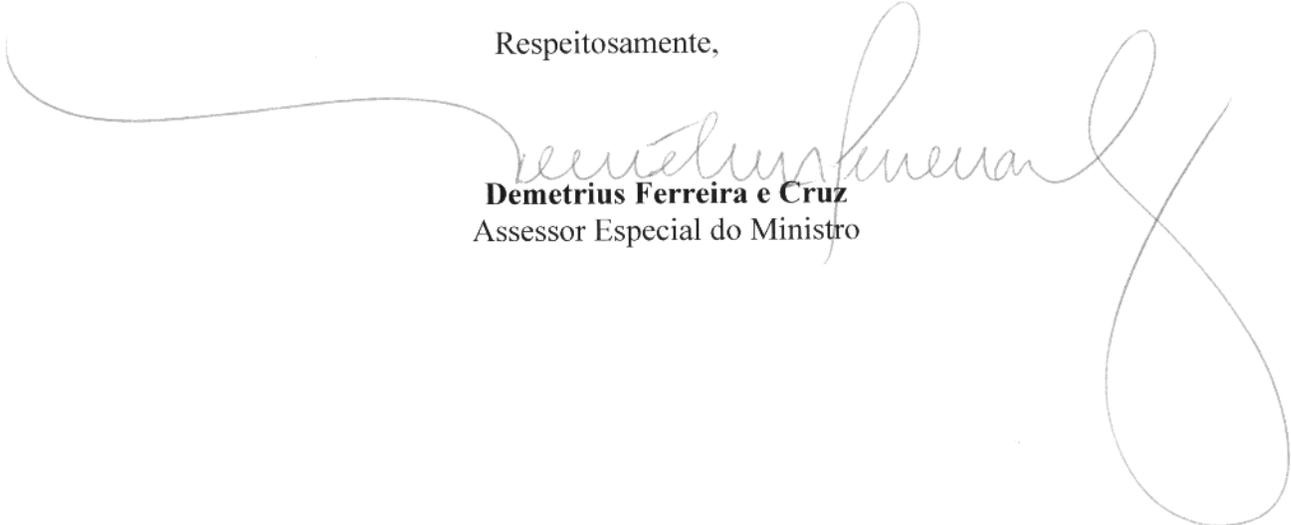
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MÁRIO FEITOZA  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136  
Brasília - DF

**Assunto: Of. Pres. nº 370/13-CFT, de 22.10.2013**

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, a documentação anexa com os esclarecimentos pertinentes à matéria, prestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

  
**Demetrius Ferreira e Cruz**  
Assessor Especial do Ministro



**Ministério da  
Fazenda**



**Receita Federal**

**Memorando nº 155 /2014 -RFB/Gabin.**

Brasília, 26 de março de 2014.

Ao Senhor  
DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ  
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 1526/AAP/GM-DF  
e-processo 13355.725262/2013-35

A propósito do Memorando em epígrafe, que faz referência ao Ofício Pres. nº 370/13-CFT - estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 7.544/2010 -, encaminha-se, anexa, a Nota Cetad/Coest nº 36/2014, de 24 de março de 2014.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete/Asleg>  
<Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF>  
<[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>



**Receita Federal**  
**CETAD**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
CENTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS

NOTA CETAD/COEST Nº 036/2014

Brasília, 24 de março de 2014.

Interessado: Ministério da Fazenda e Câmara dos Deputados.

Assunto: Estimativa de renúncia de receita que decorreria da aprovação do Projeto de Lei nº 7.544 de 2010 que propõe alteração dos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

e-Processo: 13355.725262/2013-35

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao Ofício Pres. nº 370/13-CFT, de 22 de outubro de 2013, encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda. O Requerimento foi enviado pelo Gabinete do Ministro ao Secretário da Receita Federal do Brasil em 29/10/2013, pelo Memorando nº 1.526/AAP-GM/MF, e encaminhado a este Centro de Estudos pela Assessoria para Assuntos Legislativos da Subsecretaria de Tributação e Contencioso em 31/10/2013.

2. O Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, de autoria do Deputado Júlio Delgado propõe alterar os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, visando eliminar o caráter confiscatório de penalidades aplicáveis aos contribuintes pela inobservância do cumprimento de obrigações acessórias tributárias, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, passam a ter a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 12.....*

*I – multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais);*

*II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, e não superior ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais);*

*III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por cento dessa e não superior ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (NR)*

3. O Parlamentar afirma que: “(...) a multa prevista – percentual sobre o valor da receita bruta sem qualquer limitação de valor – além de não guardar qualquer relação com a infração, pode atingir valores absurdos, em alguns casos superando em muito o valor do próprio tributo e/ou contribuição devidos, sendo que a legislação fiscal já prevê a possibilidade de arbitramento de dados de cálculo do tributo sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os documentos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação tributária”.

4. Cabe destacar que o projeto fixa valores e percentuais de redução de multa e, considerando esse fato, verifica-se que: não há possibilidade de determinar o número de contribuintes e montantes exatos que deixariam de atender os requisitos dos incisos I, II e III do referido artigo mencionado acima.

5. Conclui-se, então, que este Centro de Estudos não dispõe das informações detalhadas e necessárias para se calcular a renúncia fiscal.
6. Por outro lado, em relação à multa por falta ou atraso na entrega da ECD, estima-se que a renúncia fiscal seria de aproximadamente **R\$ 0,29 milhões** relativa aos meses de março a dezembro de 2014, **R\$ 0,38 milhões** em 2015 e **R\$ 0,41 milhões** em 2016, caso seja aprovado o referido Projeto Lei.

São essas as considerações que se submetem à apreciação do Coordenador de Estudos.

**Edijalmo Antonio da Cruz**  
*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*  
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. À apreciação do Chefe do CETAD.

**Roberto Name Ribeiro**  
*Coordenador de Estudos*  
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

**Claudemir Rodrigues Malaquias**  
*Chefe do CETAD*  
(Assinado e Datado Eletronicamente)